

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 862/2025

AUTORES:DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ARMAZENEM, EXPONHAM À VENDA, VENDAM OU DISTRIBUAM ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS CORROMPIDOS, ADULTERADOS, FALSIFICADOS OU ALTERADOS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 862/2025

Dispõe sobre a aplicação de penalidades administrativas aos estabelecimentos comerciais que armazenem, exponham à venda, vendam ou distribuam alimentos, bebidas e produtos farmacêuticos corrompidos, adulterados, falsificados ou alterados.

Art. 1º Esta Lei estabelece penalidades administrativas aplicáveis aos estabelecimentos comerciais que armazenem, exponham à venda, vendam ou distribuam alimentos, bebidas ou produtos farmacêuticos corrompidos, adulterados, falsificados ou alterados.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos os bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis, mercados, farmácias, drogarias, distribuidores e quaisquer outros pontos de vendas ou distribuição de alimentos, bebidas ou produtos farmacêuticos.

§ 2º Também estarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei os estabelecimentos que fabriquem, importem, tenham em depósito para venda ou, de qualquer forma, distribuam ou entreguem a consumo os alimentos, bebidas ou produtos farmacêuticos corrompidos, adulterados, falsificados ou alterados.

Art. 2º Os infratores desta Lei estarão sujeitos à:

I – Advertência por escrito;

II – Multa de 50 UPF/PR (cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Paraná) a 1000 UPF/PR (mil Unidades Padrão Fiscal do Paraná);

III – Suspensão das atividades de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;

IV – Apreensão e destruição das bebidas, alimentos ou produtos farmacêuticos corrompidos, adulterados, falsificados ou alterados;

V – Cassação imediata do Alvará Sanitário Estadual, do Alvará expedido pela Polícia Civil e do Certificado/Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar;

VI – Baixa imediata nos cadastros da Receita Estadual.

§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente, considerando-se a reincidência e o impacto econômico da conduta.

§ 2º A multa poderá ser imposta tanto ao estabelecimento quanto aos sócios e administradores responsáveis, quando comprovada sua anuência ou participação na infração.

§ 3º A aplicação das sanções será precedida de regular processo administrativo, garantindo-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º Os valores arrecadados em virtude das sanções administrativas aplicadas deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE, ou a outro fundo destinado à saúde pública.

Art. 4º O poder executivo poderá regulamentar essa lei, no que couber.

Art. 5º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de outubro de 2025.

Fabio Oliveira.

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A notícia recente de mortes e casos suspeitos por ingestão de bebidas adulteradas com metanol, objeto de ampla repercussão nacional, demonstra a urgência na adoção de medidas legais que reforcem a prevenção, a fiscalização e a resposta rápida do poder público, evitando novos óbitos e sequelas irreversíveis na população.

A presente proposição busca estabelecer sanções administrativas aos estabelecimentos que, de alguma forma, colocarem em risco a vida humana ao distribuir, expor à venda ou armazenar quaisquer tipos de alimentos, bebidas ou produtos farmacêuticos corrompidos, adulterados ou falsificados.

Neste sentido, reforça-se que o consumo de produtos farmacêuticos adulterados representa um risco ainda mais grave à vida humana, podendo agravar doenças, provocar efeitos adversos irreversíveis e até levar à morte. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que cerca de 10% dos medicamentos em circulação nos países em desenvolvimento podem ser falsificados ou de qualidade insatisfatória, configurando uma ameaça direta à segurança da população.

No Paraná, a comercialização irregular de medicamentos e suplementos tem sido objeto de constantes operações policiais e de fiscalização da vigilância sanitária, revelando a necessidade de medidas mais severas para coibir essa prática criminosa.

A Constituição Federal assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, cabendo às unidades federadas, no regime de competência concorrente, adotar normas de proteção à saúde e ao consumo. A presente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

proposição busca respeitar as competências federais (ANVISA, MAPA), ao mesmo tempo em que organiza e fortalece as ações estaduais de vigilância sanitária, prevenção, fiscalização e sanção administrativa.

A matéria aqui tratada insere-se no âmbito das atribuições do Estado do Paraná de proteção à saúde pública, defesa do consumidor e fiscalização sanitária, sem inovar na tipificação penal.

Trata-se, portanto, de medida de interesse público, em conformidade com o **artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que atribui competência concorrente aos Estados para legislar sobre consumo e proteção à saúde.

Assim, o objetivo final da presente proposição resume-se em (i) proteger o cidadão de práticas abusivas que exploram sua vulnerabilidade (ii) reforçar a segurança sanitária, garantindo que apenas produtos adequados cheguem ao consumo (iii) coibir organizações criminosas que lucram com a falsificação e adulteração (i) destinar recursos arrecadados diretamente ao Fundo Estadual de Saúde, fortalecendo a capacidade do Estado em fiscalizar e proteger a população.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, que representa um avanço significativo na defesa da saúde e da vida da população paranaense.



DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 03/10/2025, às 16:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **862** e o código CRC **1A7D5D9C5C1D7AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6986/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 06 de outubro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 862/2025**.

Curitiba, 06 de outubro de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2025, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6986** e o código CRC **1D7E5E9C7F7F9FB**